



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002552-94.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante JOEL MARTORANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17242

Apelação Cível nº: 1002552-94.2022.8.26.0471

Apelante: Joel Martorano

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Porto Feliz

Apelação. Irresignação somente da autora pretendendo a restituição em dobro das parcelas pagas e aumento da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Devolução de forma simples, ausente comprovação de má fé. Danos morais não configurados. Majoração indevida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta contra o Banco C6 Consignado objetivando o cancelamento do contrato n. 010013406935, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou a demanda parcialmente procedente, declarando a nulidade do contrato n. 010013406935 e determinando a devolução simples dos valores indevidamente descontados e danos morais de R\$ 5.000,00.

Apela o autor requerendo, em síntese, que o réu seja condenado ao pagamento dos valores desembolsados em dobro, além aumento da indenização por danos morais. Embasa seu pedido no artigo 42 do CDC, afirmando que foi cobrado por valores indevidos.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Em primeiro lugar é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos

termos do art. 27 também do CDC, bem como inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Passo, então, à análise dos pedidos.

Ao contrário do alegado pela autora, os descontos devem ser realizados na forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé ou dolo por parte da instituição financeira. A necessidade de devolução em dobro fica afastada porque a cobrança baseou-se na presunção de legalidade dos encargos, enquadrando-se na exceção de "engano justificável" prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável, pois, o entendimento do STJ firmado no EAREsp 600663/RS.

No mais, não vislumbro a caracterização de danos morais. Os descontos foram de pequena monta e não há elementos que evidenciem que tenham suprimido expressivamente verba alimentar ou afetado o mínimo existencial. Não há situação vexatória ou humilhante, tampouco negatização do nome do recorrente.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Insurgência do réu que se limitou especificamente a impugnar a parte da decisão que declarou a nulidade da contratação dos seguros, a repetição em dobro e os danos morais. Cobranças de seguros prestamista e seguro PAPCARD. Verossimilhança das alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Réu que não comprovou a legitimidade da contratação dos seguros. Venda casa configurada. **Devolução na forma simples. Dolo que não se presume. Inexiste prova da má-fé do banco. Impossibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Danos morais não configurados. Desconto mensal em valores modestos. Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar. Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos.** Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva. Precedente. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004368-50.2023.8.26.0189; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024; g.n.)

Seria o caso de negar os danos morais. Entretanto, considerando que a sentença concedeu danos morais de R\$ 5.000,00 e ausente recurso do Banco,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantenho-os para evitar o *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR